



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
Nossa Cidade Em Boas Mãos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: n° 001/2018 PMCP- PP- SRP

MODALIDADE : Pregão Presencial

TIPO: Menor Preço Por item

Trata-se do exame da minuta do edital de licitação, na modalidade **Pregão** sob o n° 001/2018, na forma **Presencial**, do tipo Menor Preço por item, cujo objeto a futura Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades dos PSFs e UBSs do Município de Cachoeira do Piriá/PA, conforme características contidas na Minuta do Edital do certame.

I- DOS FATOS

O objeto da licitação em análise é futura Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades dos PSFs e UBSs do Município de Cachoeira do Piriá/PA,

A licitação terá valor estimado por Item os anexos contidos nesta minuta de Edital.

II-DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, consagrada pelo **Princípio da Obrigatoriedade**, expresso no art.2°, da Lei n° 8.666/93, transcrito abaixo;

“Art. 2° As obras, aquisição, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessão, permissões e locações da administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”

O **Pregão** tem por finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, conforme Art. 1° da Lei n° 10.520/02, assim transcrito:

*Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta Lei.
Paragrafo único: Consideram-se bens e aquisição comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*

Quando ao Edital e Anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o Inciso II da art. 4° da lei n° 10.520/02, que instituiu o Pregão, transcrito abaixo:

“Art. 4° A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
Nossa Cidade Em Boas Mãos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art.3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso” (Lei nº 10.520/02).

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observara o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. ”

Observa-se que os mandamentos do art. 40 da Lei nº 8.666/93 foram cumpridos, no que coube.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessadas e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art.64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III – sanções para o caso de inadimplemento;

IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V – se há projeto executivo disponível na data de sua publicação do edital de licitação e o local onde passa ser examinado e adquirido;

VI – condições para participação na licitação, em conformidade dom os arts.27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – locais, horários e códigos e acessos de meio de comunicação à distancias que serão oferecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais ;

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia, ressalvado o dispositivo nos parágrafos 1º e 2º do aet. 48 (redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI – critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII – (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.)



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
Nossa Cidade Em Boas Mãos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

XIII- limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou aquisição que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV-condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela (Redação da Lei nº8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº8.883 de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigências de seguros, quando for o caso;

XV-instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI-condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII- outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A chamada **fase interna** do processo foi devidamente cumprida conforme determina o artigo 38 da Lei 8.666/93, I, III e XII.

Faltando que ocorra a chamada **fase externa** do procedimento, com a publicação do edital, análise das documentações das firmas, o processamento, o julgamento das propostas e a adjudicação do certame, conforme determina o artigo 43 do Estatuto Federal Licitatório.

Da análise das condições estabelecidas no Pregão, conclui-se que foram observadas as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.8.666/93), bem como no Estatuto da Licitação na Modalidade de Pregão (Lei nº10.520/02) e na Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (lei complementar nº123/2006).

III- CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pelo prosseguimento do certame, mediante publicação do aviso de licitação nos meios competentes.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Cachoeira do Piriá/PA, 28 de Dezembro de 2017.

Carlos Tadeu de Andrade Shinkai
Procurador Municipal